



**LEI COMPLEMENTAR Nº 095/23, DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 077/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O § 1º, do Art. 16, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

§1º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou doenças graves ou contagiosas.”

**Art. 2º.** O § 4º, do Art. 16, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

§4º. Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanentemente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média aritmética de que tratam os parágrafos anteriores, as doenças graves ou contagiosas são aquelas contidas no Anexo I desta Lei.”

**Art. 3º.** Fica suprimido o § 5º, do Art. 16, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021.

**Art. 4º.** O art. 23 da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 23.** A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o cálculo das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere





o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no § 1º deste artigo.”

**Art. 5º.** Fica acrescido o inciso III, ao § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 29.** .....

§ 1º. ....

I - ....

II - ....

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.”

**Art. 6º.** Fica revogado o § 5º, do art. 29, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021.

**Art. 7º.** A alínea “d”, do art. 92, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** .....

...

**d – 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico”**

**Art. 8º.** O art. 93, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** O cargo de Diretor Presidente do IPAM é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, devendo possuir certificação específica para dirigente de RPPS (Certificação Profissional AMBIMA ou equivalente), e ser portador de diploma de nível técnico contábil ou qualquer nível superior, com símbolo, status e vencimentos equivalente ao do Secretário do Município.”

**Art. 9º.** O Anexo II, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a ser o seguinte:



**ANEXO II**  
**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Cargo</b>	<b>Formação</b>	<b>Jornada</b>	<b>Vagas</b>	<b>Símbolo</b>
Diretor Presidente	Nível Técnico Contábil ou Nível Superior e Certificação específica para Dirigente de RPPS (AMBIMA ou Equivalente)	Dedicação Exclusiva	01	Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Diretor de Benefícios	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Assessor Jurídico I	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Assessor Jurídico II	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-3
Secretário Executivo	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-3

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 082/21, de 12 de novembro de 2021, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 20 de março de 2023.

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**  
Prefeito Constitucional